



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005581-30.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LUCAS DOS SANTOS, são apelados JULIANO DA CUNHA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEIDIANE SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2726

APEL. Nº: 1005581-30.2021.8.26.0038

FORO: Araras

APTE.: Lucas dos Santos

APDOS.: Juliano da Cunha Pereira e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Motocicleta – Colisão – “Ação de indenização por invalidez parcial permanente, danos morais, corporais e estéticos” – Sentença de parcial procedência – Recurso do corréu L.S. visando ao afastamento da condenação por responsabilidade solidária – Alegação posterior de fortuito externo – Rejeição – Responsabilidade solidária do proprietário do veículo mantida, à luz da teoria da guarda – Fortuito externo não configurado – Pedido de redução das indenizações por danos morais e estéticos – Parcial acolhimento – Valores reduzidos nos termos do aresto – Pedido de afastamento da condenação ao pagamento de pensão vitalícia ao coautor J.C.P. – Acolhimento – Ainda que reconhecida sequela funcional permanente, não restou demonstrado prejuízo patrimonial concreto decorrente da limitação – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 466/473, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar os corréus, solidariamente, a pagarem a cada um dos coautores a quantia de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais; b) condenar os corréus, solidariamente, a pagarem a cada um dos coautores a quantia de R\$ 20.000,00 a título indenização por danos estéticos; c) condenar os corréus, solidariamente, a pagarem ao coautor Juliano da Cunha Pereira pensão vitalícia, na proporção de 12,5% do salário-mínimo vigente à época do evento danoso; e d) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Apela o corréu Lucas dos Santos postulando, em matéria preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por se encontrar em situação de vulnerabilidade financeira. No mérito, insurge-se contra a r. sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são excessivos, desproporcionais à extensão dos prejuízos comprovados e incompatíveis com sua realidade financeira. Sustenta, ainda, que os valores foram arbitrados de forma generalizada, sem individualização das consequências suportadas por cada um dos autores. Impugna a condenação solidária que lhe fora imposta pelo d. Magistrado sentenciante em razão de sua qualidade de proprietário do veículo envolvido no sinistro, alegando que o bem se encontrava em perfeitas condições, regularmente licenciado e era conduzido por motorista habilitado. Refuta a presunção de culpa decorrente da recusa do condutor do veículo à submissão ao teste do etilômetro, asseverando ter o mesmo permanecido no local da ocorrência, prestando integral colaboração à autoridade policial e à perícia, sem qualquer indício de embriaguez. Defende que o acidente decorreu de caso fortuito, em virtude da presença de areia solta na pista, da sinalização deficiente da lombada e da má conservação da via pública. Por fim, afirma ser indevida a condenação ao pagamento de pensão vitalícia ao coautor Juliano da Cunha Pereira, uma vez que o laudo pericial afastou a existência de incapacidade laborativa ou funcional. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com o consequente afastamento da culpa que lhe fora imputada na instância de origem. Subsidiariamente, requer a redução do valor das indenizações por danos morais e estéticos, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de pensão vitalícia em favor do coautor Juliano da Cunha Pereira (fls. 476/503).

Recurso tempestivo e devidamente contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 531/607, que demonstram a hipossuficiência econômica do corréu apelante, acolhe-se a **postulação preliminar** formulada nas razões recursais para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua parcial manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Inicialmente, quanto à dinâmica do acidente, embora os requeridos aleguem caso fortuito/força maior em razão da existência de areia na pista, tal argumento não merece prosperar.

O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece claramente o dever do condutor manter o domínio do veículo a todo momento, adotando os cuidados necessários à segurança do trânsito. A existência de uma lombada é circunstância absolutamente previsível que demanda cautela adicional do condutor, seja na adequação da velocidade, seja no modo de transposição do obstáculo.

Destarte, a perda de controle do veículo ao passar pela lombada evidencia que o primeiro requerido não observou o

dever de cautela exigível, caracterizando a imprudência. Soma-se a isso sua injustificada recusa em se submeter ao teste do etilômetro, conduta que, embora não configure confissão, gera presunção relativa desfavorável quanto à sua plena capacidade de direção no momento do acidente.

No que tange à responsabilidade do segundo requerido, proprietário do veículo, esta decorre da teoria da guarda, solidamente estabelecida na jurisprudência. Não se trata apenas de responsabilidade in vigilando pela cessão do veículo, mas sim de verdadeiro dever de garantia decorrente da propriedade de bem potencialmente causador de danos. O proprietário assume o risco inerente à utilização do veículo, respondendo objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros, independentemente de culpa na escolha do condutor.

Estabelecida a responsabilidade, passo à análise dos danos.

Os laudos periciais produzidos são conclusivos quanto à existência e extensão das lesões sofridas pelos autores, bem como seu nexos causal com o acidente. O autor Juliano apresenta sequela funcional parcial moderada no ombro esquerdo, quantificada em 12,5% segundo a tabela SUSEP, além de dano estético permanente decorrente das cicatrizes cirúrgicas. Embora tenha retornado ao trabalho após o período de afastamento previdenciário, é inegável que a limitação funcional permanente implica maior esforço e desgaste no desempenho das atividades laborais, justificando a fixação de pensionamento proporcional.

A autora Leidiane, por sua vez, também evidencia consolidação das lesões com comprometimento funcional que, embora não permanente, demandou readaptação profissional conforme documentado pela empregadora às fls. 320/339.

Apresenta ainda danos estéticos em razão das cicatrizes resultantes do trauma e procedimentos realizados.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência é in re ipsa em casos de acidentes com lesões corporais graves, sendo presumíveis o sofrimento, a angústia e o abalo psicológico decorrentes não apenas do evento traumático em si, mas de todo o posterior processo de recuperação, com limitações temporárias ou permanentes nas atividades cotidianas. Os autores atravessaram período considerável de tratamento, com procedimentos invasivos e dolorosos, afastamento do trabalho e restrições em sua autonomia, circunstâncias que evidentemente ultrapassam o mero dissabor.

O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à triplíce função compensatória, punitiva e pedagógica, sem implicar enriquecimento indevido. Considerando a extensão dos danos (art. 944 do CC), a capacidade econômica das partes e as peculiaridades do caso concreto, notadamente a gravidade das lesões, o período de convalescença e as sequelas permanentes no caso do autor Juliano, reputo adequada a fixação em R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor.

Os danos estéticos, por sua vez, constituem espécie autônoma de dano extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, representando uma das mais sensíveis formas de lesão à dignidade da pessoa humana. A conceituação clássica o caracteriza como alteração morfológica permanente ou duradoura na aparência externa do indivíduo, capaz de lhe causar desgosto ou complexo de inferioridade.

A autonomia desta modalidade de dano encontra-se pacificada através da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que

expressamente reconhece a licitude da cumulação entre danos estéticos e morais. Tal entendimento decorre da compreensão de que o dano estético transcende a mera lesão física, alcançando dimensões próprias da personalidade humana.

O civilista Yussef Said Cahali, referência no tema, define o dano estético como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, que lhe acarreta um "enfeamento" e causa humilhações e desgostos, originando, conseqüentemente, uma dor moral. Esta conceituação evidencia a complexidade do instituto, que ultrapassa o campo meramente visual para adentrar nas repercussões psicossociais da lesão.

No plano normativo, encontramos fundamento no artigo 949 do Código Civil, que estabelece a obrigação do ofensor em indenizar não apenas as despesas do tratamento e lucros cessantes, mas também "algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Esta abertura normativa permite a adequada tutela do dano estético em suas múltiplas manifestações.

Para a adequada quantificação do dano estético, o magistrado deve considerar múltiplos fatores: a natureza permanente ou temporária da lesão; o local do corpo afetado; a extensão e gravidade do dano; a possibilidade de correção através de procedimentos médicos; o impacto na vida social e profissional da vítima; a condição socioeconômica das partes e o grau de culpa do ofensor. Estes parâmetros devem ser analisados sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em consonância com o artigo 944 do Código Civil, que estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do

dano", o quantum indenizatório deve contemplar tanto aspectos objetivos quanto subjetivos da lesão estética. Diferentemente do dano moral puro, o dano estético permite uma verificação mais objetiva, materializando-se em alteração física visível ou palpável, embora sua reparação deva abranger também as repercussões na esfera psicológica e social da vítima.

A moderna doutrina, representada por juristas como Teresa Ancona Lopez e Maria Helena Diniz, defende a natureza sui generis do dano estético, posicionando-o como tertium genus ao lado dos danos materiais e morais. Esta classificação justifica sua autonomia e a possibilidade de cumulação com outras modalidades de dano.

Por fim, é fundamental ressaltar que a reparação do dano estético deve sempre orientar-se pelo princípio da reparação integral, buscando, na medida do possível, compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, sem descuidar da função pedagógica da indenização em relação ao ofensor. Somente assim se poderá alcançar a efetiva justiça no caso concreto, honrando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal. caracterizam-se pelas alterações morfológicas permanentes decorrentes das lesões e procedimentos cirúrgicos, sendo independentes e cumuláveis com os danos morais conforme Súmula 387 do STJ.

De frente a todo esse quadro e considerando a extensão e localização das cicatrizes, bem como a idade dos autores e o impacto em sua autoimagem, fixo a indenização correspondente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.

No tocante ao pensionamento, embora os laudos periciais indiquem que não houve incapacidade laborativa total e permanente, a redução da capacidade funcional do autor Juliano em 12,5% implica inequívoco prejuízo patrimonial futuro, na medida em que demandará maior esforço físico e desgaste no desempenho profissional. Assim, considerando o percentual de redução apurado na perícia e o salário à época do acidente, fixo pensão mensal em seu favor correspondente a 12,5% do salário-mínimo, desde a data do evento até completar 76 anos, incluindo gratificação natalina, facultada a conversão em pagamento único mediante aplicação de redutor atuarial. Aqui é importante salientar que à época do acidente o Sr. Juliano não se encontrava em uma relação de trabalho com contribuição ao sistema previdenciário, sendo, portanto, adequada a base de cálculo acima indicada.

Quanto ao pedido de conversão do pensionamento em pagamento único, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, embora se trate de faculdade conferida à vítima, sua aplicação deve ser ponderada à luz das circunstâncias concretas e da finalidade do instituto.

A pensão mensal visa garantir a subsistência da vítima ao longo do tempo, compensando a redução de sua capacidade laborativa de forma continuada. Sua conversão em pagamento único, embora possa parecer mais vantajosa no curto prazo, traz riscos significativos à efetividade da prestação jurisdicional e à própria proteção do beneficiário.

No caso em tela, considerando que o autor Juliano tem 42 anos e a pensão foi fixada até os 76 anos, trata-se de prestação de longo prazo (34 anos). A antecipação desse montante, mesmo com a aplicação de redutor atuarial,

representaria valor expressivo que, uma vez consumido, deixaria o beneficiário desamparado justamente quando mais necessitará do auxílio, dado o natural agravamento das limitações físicas com o avanço da idade.

Ademais, a constituição de capital garantidor, nos termos do art. 533 do CPC, é medida que melhor atende à finalidade protetiva da norma, assegurando o efetivo pagamento das prestações mensais sem onerar excessivamente os devedores no curto prazo. Essa sistemática permite ainda o acompanhamento judicial do cumprimento da obrigação e eventual revisão em caso de alteração substancial das circunstâncias.

Ressalte-se que o direito potestativo previsto no parágrafo único do art. 950 do CC não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com sua função social e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, a manutenção do pagamento em prestações mensais melhor atende aos interesses do próprio beneficiário e à finalidade compensatória do instituto.

Assim, rejeito o pedido de conversão em pagamento único, determinando a constituição de capital garantidor na forma do art. 533 do CPC, mediante caução idônea, fiança bancária ou inclusão dos beneficiários em folha de pagamento.

Por fim, os valores recebidos a título de seguro DPVAT (R\$ 7.256,25 por Juliano e R\$ 1.687,50 por Leidiane) devem ser deduzidos do montante total da indenização, nos termos da Súmula 246 do STJ, por se destinarem à mesma finalidade reparatória.

As indenizações deverão ser acrescidas de correção monetária

desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), estes à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN).”

Com efeito, não socorre o corréu-apelante a alegação de que, por não estar conduzido seu veículo no momento do acidente, não poderia ser responsabilizado pelos danos dele decorrentes. Isso porque, à luz da doutrina e da jurisprudência dominantes, o proprietário de veículo automotor responde solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros em acidente de trânsito, ainda que não tenha sido o condutor direto no momento da ocorrência.

Tal responsabilidade é objetiva e prescinde da demonstração de culpa na entrega do bem, fundando-se no risco inerente à atividade de circulação de veículos e no dever de guarda e vigilância que naturalmente recai sobre quem detém a titularidade do bem. A responsabilização do proprietário não depende, portanto, da existência de vínculo de subordinação com o condutor, bastando que tenha consentido na posse direta do automóvel por terceiro.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“2. O proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes” (STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.215.023/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe

06/12/2019).

“1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Incidência da Súmula 83/STJ” (STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.243.238/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/02/2019).

“ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo reconhecida. Teoria da responsabilidade pelo fato da coisa. Alienação do veículo, à época do acidente, não comprovada. Recurso desprovido” (TJSP - Apelação nº 0834730-69.1998.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Milton Carvalho)

Melhor sorte não assiste ao corréu-apelante quanto à tese de fortuito externo, fundada na alegação de presença de areia na pista.

Isso porque tal circunstância, por si só, não se reveste das características de imprevisibilidade e inevitabilidade necessárias à configuração da excludente de responsabilidade. A eventual existência de areia na via demandaria, por si só, atenção redobrada do condutor, que tem o dever de adaptar sua condução às condições da pista (artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro). A perda de controle do veículo, nessas circunstâncias, evidencia conduta imprudente, nos termos do artigo 186 do Código Civil, configurando o ato ilícito que dá ensejo à reparação civil prevista no caput do artigo 927 do mesmo diploma legal. Assim, mantida a caracterização da culpa exclusiva do condutor, impõe-se a responsabilização solidária

do proprietário, à luz da **teoria da guarda**.

Feitas referidas considerações, passa-se à análise dos danos, de forma individualizada.

Juliano da Cunha Pereira.

No tocante ao **dano moral**, é inequívoca sua caracterização diante da gravidade do acidente sofrido. A colisão resultou em fraturas em seu ombro e perna esquerdos, além de lesão testicular, exigindo intervenção cirúrgica imediata e internação hospitalar por sete dias. Permaneceu afastado de suas atividades laborativas por, ao menos, cinco meses, conforme demonstrado nos autos e confirmado na perícia judicial.

Durante esse período, enfrentou limitações físicas importantes, vivenciando dor constante, desconforto, dependência parcial para atividades rotineiras e preocupação com sua capacidade de retomada da vida produtiva. O laudo pericial atribuiu grau 4 (em escala de 1 a 7) ao *quantum doloris*, o que evidencia sofrimento físico e psíquico de intensidade média, além de dano à afirmação pessoal, revelando prejuízos em esferas sensíveis da vida afetiva, social e de lazer do ofendido.

Ainda que a sequela funcional permanente identificada – limitação moderada da amplitude do ombro esquerdo – não tenha resultado em incapacidade total, é inegável que representa um impacto direto sobre a dignidade e autoestima da vítima, sobretudo por se tratar de operador de máquinas, profissão que

demanda mobilidade plena dos membros superiores.

Diante da extensão do sofrimento suportado, da repercussão das lesões em sua vida pessoal e profissional, da configuração de sequela permanente, bem como da gravidade do acidente, é cabível a fixação de indenização por danos morais.

Todavia, considerando-se a capacidade econômica do corréu-apelante, a necessidade de evitar enriquecimento sem causa e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se adequada a redução do valor originalmente fixado para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, quantia suficiente para reparar o abalo experimentado e desestimular condutas semelhantes, sem implicar onerosidade excessiva.

No que tange ao **dano estético**, embora o autor-apelado tenha se submetido a procedimentos cirúrgicos em razão das fraturas decorrentes do acidente, o laudo pericial não constatou qualquer deformidade aparente ou alteração significativa da imagem corporal que pudesse ensejar repulsa, constrangimento ou desgosto subjetivo relevante.

O perito não identificou cicatrizes visíveis ou repercussões estáticas ou dinâmicas que configurassem dano estético de natureza permanente, o que permite concluir que eventual alteração na aparência física decorrente das intervenções cirúrgicas foi discreta e de caráter limitado (fls. 386/399).

Diante desse contexto, ainda que se admita a existência de

algum grau de desconforto estético, não há elementos que justifiquem o valor inicialmente arbitrado a esse título. Considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da indenização por dano estético para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia que se revela suficiente à compensação do abalo suportado, sem importar enriquecimento indevido.

Quanto ao pedido de **pensão mensal vitalícia**, nos termos do art. 950 do Código Civil, é necessário ao respectivo acolhimento que reste demonstrada a perda ou redução da capacidade laborativa **com reflexo econômico concreto**, de forma a justificar a compensação periódica pela inabilitação total ou parcial da vítima para o exercício de seu ofício ou profissão.

No caso em análise, embora o laudo pericial tenha atestado a existência de sequela funcional de caráter parcial e permanente, decorrente de limitação moderada da amplitude de movimento do ombro esquerdo, com percentual de 12,5% de invalidez, também consignou que o autor-apelado retornou ao trabalho na mesma função que exercia anteriormente ao acidente – operador de máquinas –, sem qualquer indicação de reabilitação, readaptação, afastamento ou redução comprovada de sua remuneração.

Ademais, o perito respondeu de forma expressa que o autor-apelado não se encontra impossibilitado para o exercício de sua função habitual, tampouco de outras, e que a limitação funcional existente não interfere em suas atividades da vida diária ou na sua autonomia laboral.

Ainda que se reconheça a existência de uma sequela com

repercussão parcial sobre a atividade profissional, não há prova nos autos de que tal limitação tenha gerado **prejuízo patrimonial concreto**, como perda de renda, dispensa, necessidade de requalificação ou limitação severa para o exercício de sua profissão.

Assim, ausentes os requisitos legais e fáticos para a concessão da pensão, impõe-se o **afastamento** da condenação nesse ponto, uma vez que não se justifica a fixação de prestação periódica à vítima que, embora tenha experimentado limitação funcional, manteve sua capacidade laborativa essencial e não comprovou prejuízo financeiro decorrente da sequela.

Leidiane Santos Nascimento.

Em relação ao **dano moral**, a autora-apelada sofreu fraturas na bacia e ferimento contuso na cabeça, permanecendo hospitalizada por três dias e afastada de suas atividades habituais por período estimado de seis meses e meio. O *quantum doloris* foi fixado no grau 4, o que indica sofrimento físico e psíquico de intensidade média. Ainda que os danos tenham sido significativos à época, o laudo pericial concluiu pela ausência de sequelas permanentes, sem repercussão definitiva em sua capacidade funcional ou laboral, razão pela qual não se reconheceu invalidez ou limitação duradoura.

A indenização por dano moral deve, portanto, refletir o sofrimento efetivamente experimentado, sem perder de vista a gravidade objetiva das lesões e os efeitos a longo prazo. Diante desse cenário, revela-se adequada a redução do valor inicialmente arbitrado para **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, quantia que recompõe de forma proporcional o abalo vivenciado, preserva o equilíbrio entre os

casos analisados no presente feito e evita descompasso entre os montantes indenizatórios atribuídos a vítimas com consequências mais e menos gravosas.

Nesse sentido, cabe destacar que, embora ambos os autores-apelados tenham sido vítimas do mesmo acidente e tenham suportado limitações físicas e emocionais relevantes, as circunstâncias pessoais e clínicas de cada qual impõem distinção no valor das respectivas indenizações. O autor-apelado Juliano da Cunha Pereira, além de ter permanecido mais tempo hospitalizado e submetido a procedimento cirúrgico, apresenta sequela funcional permanente, o que justifica a fixação da indenização por danos morais em valor superior. Por outro lado, a autora-apelada Leidiane Santos Nascimento, apesar das fraturas e do afastamento temporário, evoluiu sem qualquer limitação funcional duradoura, razão pela qual a redução da indenização para **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** mostra-se razoável, proporcional e em consonância com os princípios da equidade e da individualização da reparação.

Em relação ao **dano estético**, de igual modo, impõe-se a redução da indenização inicialmente fixada, diante da ausência de repercussões de grande porte na imagem corporal da autora-apelada.

O laudo pericial foi categórico ao afastar a existência de dano estético permanente, não tendo sido identificadas cicatrizes, deformidades ou alterações morfológicas que comprometam a aparência externa da vítima (fls. 400/412). Eventual desconforto subjetivo decorrente do trauma ou do período de recuperação não alcança o grau de gravidade exigido para justificar valor elevado a esse título.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da extensão real do prejuízo suportado, a indenização por dano estético deve ser fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia suficiente para compensar eventuais reflexos do acidente sobre a imagem pessoal da autora-apelada, sem implicar enriquecimento sem causa.

Por fim, registre-se que a r. sentença recorrida não estabeleceu o pagamento de **pensão mensal ou vitalícia** à autora-apelada, inexistindo, portanto, insurgência recursal ou ponto a ser reformado quanto a essa modalidade de indenização.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator